



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011821/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.140 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente PROMEDICA PATRIMONIAL S/A PROPAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/08/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Há que se declarar extinto o litígio, com a consequente perda de objeto da ação, quando a Receita Federal dá remissão integral do débito tributário da contribuinte.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração (lis. 04/08 e 19/25) que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social —PIS.

No item 001 do Auto de Infração, o autuante informa à folha 05 ter constatado divergências entre a contribuição apurada a partir da escrituração comercial da empresa e os valores declarados e/ou pagos à SRF, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 09/13).

No item 002 foi lançada de ofício a contribuição para o PIS apurada pela sistemática não cumulativa.

As bases de cálculo do lançamento, com as respectivas contas do livro Razão e balancetes (fls. 32/100), estão informadas no demonstrativo às folhas 14/18.

Informa ainda o autuante que adotou como receita bruta a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada, sendo permitidas somente as exclusões previstas no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada do lançamento em 27/11/2003 (fl. 04), a contribuinte apresenta em 26/12/2003 a impugnação de fls. 111/118, alegando, em síntese:

- Nos meses de junho e novembro de 2002, o autuante não deduziu valores retidos nas faturas emitidas contra o cliente Banco Central do Brasil, conforme comprovante de retenção à folha 139, c, muito embora as retenções tenham ocorrido nos meses de janeiro, maio, setembro e outubro de 2002, a empresa somente as compensou em junho e novembro de 2002;

- Em relação ao período de dezembro de 2002 a setembro de 2003, o autuante incluiu indevidamente na base de cálculo do PIS o crédito do PIS não-cumulativo, previsto na Lei nº 10.637, de 2002, contabilizado na conta de recuperação de despesas mas que não constitui receita bruta da empresa;

- A parcela incontroversa da contribuição para o PIS foi recolhida pela contribuinte, acrescida de juros SELIC e multa de ofício reduzida em 50% (fls. 140/141).

A DRJ-Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento (efls. 177/181), exonerando a contribuinte do lançamento relativo ao período de janeiro a agosto de 2003, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIN/PASEP

• Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 31/12/2000 a 30/11/2002, 31/01/2003 a 28/02/2003, 30/04/2003 a 31/05/2003, 31/07/2003 a 31/08/2003

COMPENSAÇÃO. PROVAS. A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (efls. 192/195), alegando, em síntese:

- que devem ser deduzidos os valores devidos retidos na faturas emitidas contra o cliente Banco Central do Brasil, conforme comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP ano calendário 2002 (fl. 187);

- que a referida compensação está consubstanciada nos livros contábeis da empresa, quais sejam, os livros diário e razão (fls.188/192), aceitos em toda jurisprudência fiscal e administrativa, bem como no informe do Banco Central do Brasil; e

- que não cabe ao contribuinte informar em DCTF o valor compensado; e que, inclusive, o valor compensado não é informado em lugar algum pela fonte recebedora. A fonte pagadora é quem deve informar, na DIRF, o valor retido e na DCTF, o valor pago. Se a fonte pagadora não presta tais informações, não cabe à fonte recebedora nenhuma responsabilidade quanto a isso.

Ao final, requereu fosse aceita a compensação do valor retido pelo Banco Central no cálculo do PIS em relação aos meses impugnados.

Em sessão realizada em 05/05/2011, por meio da Resolução nº. 3202-000.029, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência (efls. 211/214), para que fosse verificada a existência ou não do crédito alegado, à luz da documentação juntada aos autos pela contribuinte, procedendo-se a verificação do efetivo pagamento do PIS/PASEP em relação aos fatos geradores ocorridos em fevereiro e novembro de 2002, bem como fosse informado se os créditos teriam sido utilizados anteriormente, total ou parcialmente.

Efetuada a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Trata a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte já identificada para exigência da contribuição para o PIS/PASEP resultante de diferenças apuradas pela Fiscalização ao efetuar o confronto do PIS apurado sobre receitas contabilizadas no livro Diário da contribuinte e valores declarados de PIS a pagar nas DCTF entregues pela autuada.

Após proferida decisão administrativa de primeira instância, restaram controvertidos apenas os valores lançados de ofício referentes aos meses de junho e novembro de 2002, de forma que o litígio subsistiu no valor original de R\$ 399,87, conforme se vê quadro demonstrativo constante da decisão da DRJ (efls. 180/181).

Em sede de recurso, a querelante alegou que os valores remanescentes tinham sido retidos na fonte e não foram considerados no momento da lavratura do Auto de Infração.

Em diligência requerida por esta Turma julgadora, verificou a DRF que, de fato, cabia razão à contribuinte em sua alegação (efl. 231). Confira-se:

“ 04 - Em atendimento ao Termo lavrado, o contribuinte apresentou os documentos solicitados. Da análise da escrituração contábil, verifica-se na conta 1.2.3.3.1.02.004 – Pis Retido s/ Órgãos Públicos, lançamentos de compensação no dia 30/06/2002, no valor de R\$ 93,56, e no dia 30/11/2002, no valor de R\$ 385,86, conforme indicado pelo contribuinte.

05 -Constata-se que tais valores não foram compensados com os valores devidos em cada mês na lavratura do Auto de Infração, restando razão ao contribuinte quando o mesmo alega que tais valores não foram compensados pela autoridade autuante”

(negrito não constante do original)

Por outro lado, observa-se que o processo foi encerrado pela DRF-Salvador, por aplicação da remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, conforme se verifica dos extratos constantes às efls. 237/238, bem como da informação constante do Despacho SECAT/DRF nº. 2.392/2013 (efl. 239). Por tal razão, a Fazenda Nacional solicitou o arquivamento dos autos (efls. 241/242).

Assim, diante da remissão do débito determinada pelo próprio órgão da Receita Federal do Brasil, não há como prosseguir na cobrança do crédito tributário, vez que este já se encontra extinto, na forma do art. 156, inciso IV, do CTN, importando, como decorrência, na extinção do litígio anteriormente instaurado, tendo, por conseguinte, o apelo voluntário perdido o seu objeto.

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por perda de objeto, declarando-se extinto o litígio.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira